



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.005162/2005-10  
**Recurso nº** 343.037 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.401 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de abril de 2010  
**Matéria** ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA  
**Recorrente** VESPAZIANO FERREIRA MOTTA JÚNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, em se tratando de áreas de utilização limitada/Reserva Legal, é obrigatória a comunicação a órgão de fiscalização ambiental, Ibama ou órgão conveniado, mediante documentação hábil, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Igualmente indispensável que tais áreas estejam averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. COMPROVAÇÃO.

Indispensável a apresentação de documentos hábeis e idôneos a comprovarem a área de exploração extrativa informada na DITR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Carlos Nogueira Nicacio, que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer área de reserva legal.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos Nogueira Nicacio. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27 a 38, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$12.483,69, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Terra Grande", localizado no município de Curralinho/PA, cadastrado na SRF sob o nº 4.673.393-9.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 88 e 89):

*"4. Observando o Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 35, a fiscalização apurou as seguintes infrações:*

- a) declaração da área total em valor menor;*
- b) exclusão, indevida, de 8.146,6 ha como área de utilização limitada;*
- c) declaração, indevida, de mais 1.500,0 ha de área utilizada com exploração extrativa.*

*5. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 29/30, e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 31/34, as glosas decorrem dos valores constantes dos documentos apresentados."*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 42 a 86), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 89 e 90):

*"I – que "a área em questão encontrava-se, no exercício de apuração de débito fiscal sub judice, e daí ter-se motivado o contribuinte para fazer algumas alterações na sua declaração do ITR no exercício de 2002";*

*II – que "a área de utilização limitada no total de 1.500 hectares, deduzida da reserva legal, foi excluída pelo contribuinte da incidência do imposto, tendo em vista a existência e autorização para exploração de manejo de palmito de açai";*

*III – que "ainda em 2001, o contribuinte protocolou junto ao Ibama um outro de manejo na totalidade de 5 mil hectares" e "o projeto em definitivo, foi aprovado na data 15/07/2002;*

*IV – que “pelos documentos ora apresentados, o contribuinte mantém na área um projeto de manejo de açaí de 1.500 hectares, protocolado em 1995, um outro projeto de 5.000 hectares para manejo de açaí, protocolado em 2001 e, em 2004, um projeto para exploração de madeira na ordem de 4.700 hectares;*

*V – que o contribuinte mantinha devidamente averbado no Registro de Imóveis uma área de 14.036,90 hectares (área de reserva legal). O contribuinte optou em utilizar 80% até porque a área encontrava-se em litígio, tendo em vista a Ação Possessória de Interdito Proibitório;*

*VI – que em relação a área total do imóvel houve uma discordância entre o tamanho da área averbada originariamente no Registro de Imóveis e o total da área efetivamente demarcada oficialmente, conforme Memorial Descritivo.”*

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, consoante Acórdão de fls. 87 a 101, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

#### **“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 2002*

#### **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.**

*A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

#### **ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.**

*A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

#### **ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.**

*Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa, quando o contribuinte não a comprova mediante documentação hábil e idônea.*

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Exercício: 2002*

*ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.*

*A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

*Lançamento Procedente”*

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2008 (fls. 104), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 48), apresentou, em 24/07/2008, o Recurso de fls. 105 a 109, no qual: oferta o endereço do procurador para receber avisos e notificações; faz um breve histórico sobre a evolução da proteção ambiental e discorre sobre o papel coercitivo do Estado na cobrança de tributos, para concluir que a legislação do ITR é complexa. Além disso, argumentando, em síntese, que:

- Sempre manteve a preservação de 100% da área, explorando apenas os 1.500,00 ha - aprovados em projeto de manejo -, porém a legislação vigente tornou obrigatório o registro à margem da matrícula do imóvel de reserva permanente de 80% (região Norte);
- A diferença entre o ADA existente do projeto e o restante até o benefício de 80% é que foi objeto de retificação de declaração e de alteração do VTN;
- A verdade dos fatos é que “(...) o contribuinte mantém os 80% (oitenta por cento) preservado (2001), apenas tendo ajustado sua área de exclusão no exercício seguinte, benefício que poderá ser estendido com a revisão do lançamento tributário.”

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 111, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado teve alterados os valores declarados correspondentes à área total do imóvel, à área de utilização limitada/Reserva Legal e de exploração extrativista, tudo conforme documentação apresentada.

Ao impugnar o lançamento, não logrou comprovar que fazia jus seja à diminuição da área total do imóvel ou ao aumento das áreas de utilização limitada/Reserva Legal ou de exploração extrativista, eis que os documentos apresentados (ADA, averbação de

área de Reserva Legal e aprovação de projeto de manejo) referiam-se a períodos posteriores ao exercício em litígio.

Agora, em fase recursal, igualmente o interessado não traz aos autos os documentos hábeis à comprovação do direito pretendido. Quanto às alterações das áreas do imóvel e de exploração extrativa, sequer apresenta argumentos. Sua defesa, em última análise, está calcada no entendimento de que faria jus a considerar 80% de sua propriedade como área de Reserva Legal, por estar localizada na região Norte, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Ora, para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, é obrigatório a utilização do ADA, conforme estabelecido no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

*"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescentados)*

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescentados)*

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação, como no caso.



Assim, além da obrigatoriedade de informar as áreas do imóvel em ADA, tempestivamente protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, consoante prazos e condições fixados em ato normativo, se faz necessário que as áreas de reserva legal estejam averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Todos os requisitos acima decorrem de lei, as quais encontram-se compiladas no Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, conforme se pode verificar:

*Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):*

*I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);*

*II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);*

*III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);*

*IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);*

*V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "b");*

*VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "c").*

*§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.*

*§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DI TR.*

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*


*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e*

¶

*II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.*

Vê-se, portanto, que os argumentos do contribuinte não são hábeis a afastarem o acerto do lançamento e da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende